

VOTO

Em apreciação a Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. José Wilame Barreto Alencar, ex-prefeito de Mombaça/CE, na gestão de 2009-2012, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos repassados ao referido município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, no exercício de 2010.

2. Para a execução de ações previstas no mencionado programa, foi transferida a quantia de R\$ 585.531,20.

3. Tanto o Tomador de Contas, nos termos do Relatório de Tomada de Contas Especial 154/2014 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, quanto a Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, concluíram pelo prejuízo ao Erário no **quantum** de R\$ 161.570,35, sob a responsabilidade do Sr. José Wilame Barreto Alencar, em razão das seguintes irregularidades:

3.1. falta de merenda nas escolas do município;

3.2. descumprimento do cardápio elaborado por nutricionista;

3.3. inexistência de notas fiscais que discriminem a marca dos gêneros alimentícios adquiridos para a merenda escolar;

3.4. desvio das verbas da conta corrente específica do Pnae/2010 para conta de titularidade da Prefeitura Municipal, impossibilitando a aferição do nexo de causalidade entre os recursos recebidos pela entidade e sua aplicação na destinação legal;

3.5. documentos comprobatórios de despesa sonegados à equipe de fiscalização.

4. Neste Tribunal, o ex-alcaide foi instado a se manifestar nos autos, mas deixou transcorrer **in albis** o prazo que lhe foi conferido, sem recolher o débito quantificado no processo e sem oferecer a esta Corte suas alegações de defesa, caracterizando a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Como é cediço, a imposição de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos decorre do ordenamento jurídico, a teor do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

6. E, para se comprovar a correta utilização das verbas recebidas, é necessário que seja demonstrado, no acervo probatório, o nexo de causalidade entre a execução do objeto e os recursos federais recebidos, o que não ocorreu no presente caso.

7. De acordo com as provas que sobressaem dos autos, montante significativo dos recursos federais foram transferidos para conta de titularidade da Prefeitura Municipal ou sacados diretamente no caixa, inviabilizando a comprovação de que os recursos repassados tenham sido utilizados nas ações previstas, e não para finalidade diversa.

8. Por oportuno, trago à baila o seguinte trecho do Voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues que fundamentou o Acórdão 3.948/2014-1ª Câmara:

“De acordo com a jurisprudência do TCU, a transferência de recursos da conta específica para outra conta corrente do município impede o estabelecimento do nexo de causalidade entre a execução do objeto e os recursos federais transferidos para determinado fim.

Como não existe, nos autos, prova concreta de que a transferência dos recursos para outras contas de titularidade da prefeitura tenha favorecido o interesse público e beneficiado a comunidade, com exceção dos já mencionados itens 4 e 19, não há como afastar a responsabilidade dos ex-secretários e condenar em débito o município.”

9. Dessarte, como não houve comprovação pelo ex-gestor da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos tampouco que o Município de Mombaça/CE tenha se beneficiado desses valores, cabe julgar irregulares as contas do Sr. José Wilame Barreto Alencar e condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos.

10. Entendo, todavia, mais adequado utilizar como fundamento para a irregularidade das contas do responsável o art. 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei 8.443/1992, uma vez que não está devidamente caracterizada a hipótese legal prevista na alínea **d** do referido dispositivo.

11. Em razão da gravidade da falta verificada, deve-se aplicar ao ex-gestor a multa proporcional ao dano prevista no **caput** do art. 57 da Lei 8.443/1992.

12. Outrossim, reputo adequado remeter cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, consoante previsto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e, para conhecimento, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Prefeitura de Mombaça/CE.

Ante o exposto, acolho, na essência, a proposta da unidade técnica, com o endosso do MP/TCU, e voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 08 de março de 2016.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator